

05/03/2021

ENC: APOIO IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: APOIO IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DO DIRETIO DA EMPRESA E GPAI - GRUPO PERMANENTE DE APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA

Marcelo de Almeida Frota

sex 05/03/2021 16:19

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

Nota-Tecnica-GPAI-vetos_vass.pdf-D4Sign.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: sexta-feira, 5 de março de 2021 14:35

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: APOIO IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DO DIRETIO DA EMPRESA E GPAI - GRUPO PERMANENTE DE APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA

De: Presidência | Instituto IBDE [<mailto:presidencia@institutoibde.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 5 de março de 2021 14:09

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>

Assunto: APOIO IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DO DIRETIO DA EMPRESA E GPAI - GRUPO PERMANENTE DE APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA

Prezado Presidente.

É com satisfação que me dirijo a V.Exa. já declarando a admiração que tenho pela vossa atuação destemida e comprometida com os valores indelévels de nossa democracia e sociedade.

Na qualidade de Presidente do **IBDE – INSTITUTO BRASILEIRO DO DIRETIO DA EMPRESA**, membro do **GPAI - GRUPO PERMANENTE DE APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA**, representando as duas entidades, venho exortar V.Exa. a tomar ciência e atuar defendendo relevante pauta para a economia nacional, inerente ao direito da empresa em crise, tão potencializada pela pandemia.

Nesse sentido, temos ciência de que os vetos da Presidência à Lei 14.114/2020 estão em vias de começar a trancar a pauta do congresso, razão pela qual, em caráter de celeridade, as entidades integrantes do GPAI que possuem caráter técnico e expertise nos processos de insolvência (envolvem Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência), atuantes nos âmbitos jurídico e financeiro, reunindo especialistas de diversas vertentes, incluindo magistrados, advogados, acadêmicos, administradores judiciais, administradores de empresas e contadores, vêm até V.Exa. para ponderar e rogar parceria e comunhão de ações.

05/03/2021

ENC: APOIO IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

Importa consignar que as entidades supramencionadas representantes da sociedade civil, participaram ativamente das discussões sobre a reforma da Lei 11.101/2005 tendo sua contribuição sido reconhecida pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Leal, no relatório do substitutivo do Projeto de Lei 6.229/2005 que deu origem a Lei 14.112/2020.

Ocorre que após a intensa tramitação de um tema complexo, com participação ativa de representantes do Poder Executivo, as signatárias receberam com ressalvas os vetos presidenciais dos artigos 6º, § 10º, 6º-B, 50-A, 60, Parágrafo único e 66, § 3º da Lei 14.112/2020 aprovada no Congresso Nacional.

Tais vetos, se não forem reformados pelo Congresso Nacional nos termos de suas atribuições, terão por consequência um abalo considerável na visão sistemática da reforma do direito das empresas em dificuldade, retirando da lei aprovada por este Congresso boa parte de sua valia e eficiência.

Para subsidiar a formação de um juízo de importancia a respeito da pauta que exortamos V.Exa. a aderir e, mais que isso, auxiliar no diálogo para a derrubada destes vetos presidenciais, em anexo colaciono **NOTA TÉCNICA (subscrita pelas entidades integrantes do GPAI)**, individualizando os vetos e as ponderações realizadas que sustentam sua reforma, fruto de consenso, estudo e debate.

Já dedicando os votos de estima e consideração, por fim, venho colocar o GPAI a disposição para agenda de uma reunião virtual voltada a esclarecer e debater os pontos do veto e fundamentos de reforma dos mesmos.

Oportunamente Exmo. parlamentar estendemos as informações e requerimentos aviados neste e-mail, aos demais parlamentares do vosso partido e bancada, rogando a V.Exa. compartilhar o presente e-mail com o anexo colacionado.



As informações contidas neste e-mail e documentos anexos destinam-se exclusivamente aos seus destinatários, estando sob a proteção do sigilo e confidencialidade assegurados no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo vedada sua utilização por terceiros para quaisquer fins de direito. Caso V.Sas. recebam estes documentos por engano, favor notificar nosso escritório, não se utilizando das informações aqui contidas, sob as penas da lei.

The contents of this email and any documents attached are confidential. It is protected under the article 5th, XII of Federal Constitution and article 7th, II of the Law 8.906/94. It is intended for the named recipient(s) only. If you have received this email in error please notify the system manager or the sender immediately and do not disclose the contents to anyone or make copies

NOTA TÉCNICA - GPAI

Associação Comercial do Paraná – ACP	Comissão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ
Associação dos Advogados de São Paulo – AASP	Comissão Especial de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP
Comissão de Direito Empresarial da OAB/CE	Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE
Comissão de Direito Empresarial da OAB/GO	Comissão Especial de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/RS
Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ	Instituto Brasileiro de Direito da Empresa – IBDE
Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC	Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP
Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP – Subseção Pinheiros	Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresa – IBR
Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT	Instituto de Direito de Recuperação de Empresa – IDRE
Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR	Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP
Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG	Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP
Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/BA	Turnaround Management Association Brasil – TMA Brasil
Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/PE	

Ref. Lei 14.112/2020 – Imprescindível derrubada de Vetos Presidenciais

As entidades acima relacionadas, todas integrantes do **Grupo Permanente de Aperfeiçoamento do Direito de Insolvência – GPAI**, e que subscrevem a presente Nota Técnica, vêm expor o seguinte:

1. As entidades do GPAI possuem caráter técnico e expertise nos processos de insolvência. O GPAI é formado por entidades de agentes atuantes nos âmbitos jurídico e financeiro nos processos de insolvência e reúne especialistas de diversas vertentes, incluindo magistrados, advogados, acadêmicos, administradores judiciais, administradores de empresas e contadores.
2. As entidades supramencionadas representantes da sociedade civil, participaram ativamente das discussões sobre a reforma da Lei 11.101/2005 tendo sua contribuição sido reconhecida pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Leal, no relatório do substitutivo do Projeto de Lei 6.229/2005 que deu origem a Lei 14.112/2020.
3. Após a intensa tramitação de um tema complexo, com participação ativa de representantes do Poder Executivo, as signatárias receberam com ressalvas os vetos presidenciais abaixo apontados dos artigos 6º, § 10º, 6º-B, 50-A, 60, Parágrafo único e 66, § 3º da Lei 14.112/2020 aprovada no Congresso Nacional.

4. Tais vetos, se não forem reformados pelo Congresso Nacional nos termos de suas atribuições, terão por consequência um abalo considerável na visão sistemática da reforma do direito das empresas em dificuldade, retirando da lei aprovada por este Congresso boa parte de sua valia e eficiência.

5. Abaixo abordaremos de forma resumida os motivos da necessária manutenção do texto originalmente votado no Congresso. Os vetos aos artigos 6º-B e 50-A serão abordados conjuntamente por versarem sobre matérias fiscais correlatas. Da mesma forma, os vetos dos artigos 60, parágrafo único e 66, § 3º, também serão analisados em conjunto por se referirem a matéria similar sobre venda de ativos.

Veto ao Artigo 6º, § 10

Art. 6º.....

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

6. O § 10 do art. 6º, vetado pelo Poder Executivo, está em linha com o sistema de insolvência brasileiro, inspirado nas melhores práticas internacionais, que tem como objetivo principal a preservação da atividade empresária e, via de consequência, a manutenção dos empregos gerados pela empresa em crise. O dispositivo vetado é extremamente salutar, tendo em vista que permite a reestruturação do passivo da sociedade em crise de forma harmônica, isonômica e global, não permitindo que credores pertencentes à mesma classe possam se valer de interpretações equivocadas da jurisprudência para receber seus créditos com prioridade, em detrimento da coletividade de credores.

7. O dispositivo em comento não viola direitos trabalhistas. Pelo contrário, o § 10 do art. 6º, privilegia o tratamento igualitário dos credores trabalhistas e permite que a empresa em crise possa ofertar um plano de recuperação judicial mais justo e eficiente. A recuperação judicial impõe a solidarização dos prejuízos em prol da manutenção da atividade empresária e, via de consequência, dos empregos. A possibilidade de cobrança do crédito trabalhista contra terceiros inviabiliza a criação de uma ordem de pagamentos justa, desequilibrando o sistema e fomentando o indesejável privilégio de alguns credores em detrimento de outros.

8. É importante ressaltar que o referido parágrafo, idealizado em conjunto com o Ministério da Economia, foi objeto de destaque no Senado Federal, sendo, na ocasião, refutado pela maioria dos senadores que compreenderam o espírito da norma proposta pelo Projeto de Lei 4.458/2020.

9. Portanto, a manutenção do referido veto apenas consagra a insegurança jurídica relacionada a reestruturação das empresas brasileiras, não contribuindo para alcançar os objetivos pretendidos pela Lei 11.101/2005. Dessa forma, a derrubada do referido veto é necessária.

Vetos aos Artigos 6º-B e 50-A

Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

10. Os artigos acima transcritos vetados pelo Poder Executivo são extremamente relevantes para a eficiência da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Com efeito, os referidos artigos concedem às empresas em recuperação judicial um tratamento diferenciado e justo. Eles reduzem a incidência tributária do deságio eventualmente obtido no plano de recuperação judicial, bem como da venda dos ativos feitas no plano ou até na falência. Tais medidas são justas, pois preservam o direito dos demais credores. Caso contrário, ao receber uma redução da dívida ou vender um ativo para prosseguir sua atividade ou pagar credores, a empresa em dificuldades acaba tendo de pagar ao Fisco mais uma fatia, retirando dos demais credores, reduzindo sua chance de reestruturação, prejudicando os empregos e o desenvolvimento regional.

11. Além disso, possibilitam um maior aproveitamento de prejuízos fiscais em razão da situação de crise, viabilizando o pagamento de impostos diretamente e evitando a quebra.

12. Vale destacar que durante a tramitação legislativa do projeto no Congresso Nacional que as entidades signatárias acompanharam de perto, o Poder Executivo foi um ator influente tanto por meio do Ministério da Economia, quanto por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN. Os artigos ora vetados tiveram sua redação oferecidas originariamente pelo próprio Poder Executivo como um fator de equilíbrio para inserir os vários artigos pela PGFN e pelo Ministério da Economia para dar mais poder ao Fisco nos procedimentos de insolvência.

13. Além do tratamento diferenciado e privilegiado que o Fisco já tem, foram inseridos vários artigos para colocar a dívida tributária em situação ainda mais prioritária, incluindo até mesmo a potencial falência por não pagamento de tributo no artigo 73. Publicamente os representantes do Executivo justificaram insistentemente tais benefícios ao Fisco em suas concessões, tanto perante os congressistas quanto em discursos públicos em seminários especializados, sendo as principais aquelas previstas nos artigos 50-A e 6º-B posteriormente vetados. Assim, o Poder Executivo ofereceu tais regras como equilíbrio entre os benefícios auferidos pela Fazenda e as concessões de

maiores possibilidades de recuperação judicial, dentre elas os benefícios fiscais à empresa em crise, ora dispostos nos artigos vetados.

14. Vejamos que a própria mensagem de veto considera “boa a intenção do Legislador” e “meritórios” os artigos, não apresentando crítica ao seu conteúdo, fundamentada apenas em uma questão formal para justificar o injustificável veto.

Art. 6º-B. Razões do veto

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida acarreta renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 da ADCT, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50-A. Razões do veto

Os dispositivos propostos concedem benefícios tributários para hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, nos termos das disposições especificadas no próprio projeto.

Entretanto, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, tais medidas ofendem o princípio da isonomia tributária, acarretam renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. A questão formal diz respeito basicamente a não ter sido feito cálculo da eventual perda de receita e fonte de compensação. No entanto, esta é uma conta que apenas o próprio Executivo pode fazer.

16. Frise-se que o próprio Ministério da Economia reconheceu em entrevista ao jornal Valor Econômico que o impacto fiscal da lei é neutro em entrevista do secretário Waldery Rodrigues: “A nova lei é neutra do ponto de vista fiscal, disse o secretário, abordando mais o lado do gasto. No entanto, é possível que haja ganhos com o impacto na atividade econômica e com a recuperação de créditos por parte da Receita Federal.” (Valor Econômico, 29 de dezembro de 2020, seção Brasil).

17. Portanto, em síntese, o próprio Ministério da Economia, reconhece que o Projeto de Lei 4.458/2020, na forma aprova pelo Congresso Nacional, poderia aumentar significativamente a taxa

de recuperação de créditos e, consequentemente, a arrecadação, o que já seria uma compensação suficiente para eventual renúncia de receita.

18. A derrubada dos vetos é imprescindível para manter o equilíbrio previsto no texto aprovado no Congresso, permitindo às empresas que se recuperem efetivamente e aos credores em geral que não deixem boa parte do que recuperarem com a aprovação do plano para o ente tributário que já está em posição extremamente favorecida na Lei 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020.

Vetos aos Artigos 60, parágrafo único e 66, § 3º.

Art. 60, Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 66, § 3º. Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

19. Os artigos vetados visavam apenas melhorar a redação da Lei 11.101/2005 para dar mais segurança ao investidor nacional e estrangeiro que adquirem ativos de empresas em crise. A venda desses ativos é fundamental, pois ajuda a preservar empregos, gerar riquezas sociais e pagar credores.

20. Ressalte-se que o próprio Ministério da Economia ratifica tal entendimento, como atestado em entrevista já mencionada ao jornal Valor Econômico:

“É possível que alguns vetos sejam derrubados pelo Congresso, que é soberano”, disse Waldery, ao comentar críticas de especialistas. Um exemplo é o dispositivo que isentava o adquirente de bens das empresas em recuperação judicial de obrigações ambientais ou decorrentes de atos de corrupção praticados pela vendedora. “O veto foi solicitado, não pelo Ministério da Economia”, afirmou o secretário. No entendimento da pasta, a redação dava segurança aos negócios, celeridade ao processo de recuperação e maior incentivo à venda dos ativos.

21. Com efeito, a redação atual do parágrafo único do artigo 60 já é clara ao prever a não ocorrência de sucessão das obrigações de qualquer natureza:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

22. Esta redação continuará vigente com o veto. A jurisprudência é farta na ausência de sucessão de obrigações ao adquirente.

23. No entanto, para dar mais segurança e ampliar o mercado de venda dos referidos ativos, o projeto atualizando a redação procurou seguir a mesma técnica utilizada originalmente para as obrigações trabalhistas e tributárias, fazendo constar outros tipos obrigacionais do exemplo do dispositivo, num rol não exaustivo. Isto visa apenas evitar que juízes não especializados possam causar insegurança interpretativa.

24. Quanto ao parágrafo 3º do artigo 66, foi impresso o mesmo raciocínio, nos termos do que já é reconhecido pela doutrina e jurisprudência, quando a venda é autorizada pelo juízo. No caso da não sucessão em razão de obrigações anticorrupção, até mesmo enunciados da Jornadas de Direito Comercial já atestaram ser esta a regra, diferentemente das razões que fundamentam o veto:

ENUNCIADO 104 – Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

25. Nesse sentido, as razões de veto estão dissonantes da doutrina e jurisprudência brasileiras. O dispositivo legal vetado, cuja elaboração contou com a participação do Ministério da Economia, visa imprimir grande segurança jurídica, deixando aos potenciais adquirentes de ativos garantidos quanto à ausência de sucessão ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária, trabalhista, dentre outras.

26. A manutenção do veto tem potencial relevante de interromper o importante mercado de venda de ativos em crise, tendo como corolário o fim de um instrumento importantíssimo de recuperação das empresas, gerando aumento no número de falências.

27. Com a devida vênia, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao encaminharem o pedido de veto, partiram de uma premissa equivocada, particularmente em relação às obrigações ambientais. Basicamente, existem duas formas de obrigação na seara ambiental, uma relacionada às obrigações inerentes à propriedade do imóvel, *propter rem*, e outra relacionada às obrigações pecuniárias do devedor (p.ex. multas), sendo essas últimas o objetivo dos dispositivos em comento, pois a não sucessão garantiria maior segurança jurídica para o comprador do bem e, conseqüentemente, maior valor, atendendo, assim, a um maior número de credores, inclusive ao órgão “credor” da obrigação não sucedida.

28. Novamente neste ponto o veto reconhece a “boa intenção do legislador”. A justificativa de estar se imiscuindo em outras leis não nos parece correta. Cabe a Lei 11.101/2005 definir quais as consequências dos atos praticados pela empresa devedora. Trata-se de legislação especial, com fundamento constitucional na função social da empresa, seja na sua recuperação ou mesmo na liquidação (art. 170 e ss CFRB). Caso contrário, o regime de insolvência não poderia excepcionar diversas regras civis, comerciais, tributárias, contratuais e outras, como efetivamente o faz. Seria necessário alterar todas as leis brasileiras para adequação à lei falimentar, o que não se afigura possível, e sequer necessário. Mesmo a consagrada não sucessão trabalhista, já chancelada pelos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sofreria do mesmo vício suscitado nas razões de veto.

29. Por todo o exposto, cumpre-nos alertar o Congresso Nacional que tais vetos prejudicam demasiadamente o **sistema de insolvência** do Brasil e ceifam boa parte do potencial econômico benéfico da lei aprovada pelo Congresso Nacional. A volta dos textos vetados é imprescindível para a reforma da lei atingir seu objetivo, mantendo a **estrutura da reforma**, construída democraticamente, fruto de diálogos exaustivos com todos os setores do mercado.